



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.005660/2009-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-003.526 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2014
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente DACALA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Sujeitam-se ao regime referido no art. 173 do CTN os procedimentos administrativos de constituição de créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, uma vez que tais créditos tributários decorrem sempre de lançamento de ofício, jamais de lançamento por homologação, circunstância que afasta, peremptoriamente, a incidência do preceito tatuado no § 4º do art. 150 do CTN.

RELEVAÇÃO DA MULTA

Em virtude da revogação do dispositivo regulamentar que a previa, a partir de 13/01/2009, não mais é possível a relevação da multas aplicadas a título de penalidade por descumprimento das obrigações acessórias estabelecidas na legislação previdenciária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário do Auto de Infração de Obrigação Acessória lavrado no

Código de Fundamento Legal 30, por não ter o contribuinte confeccionado as suas folhas de pagamento com todas as remunerações dos segurados a seu serviço.

(assinado digitalmente)
LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Leo Meirelles do Amaral e André Luís Mársico Lombardi.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedentes as impugnações da recorrente, mantendo o crédito tributário lançado.

Adotamos trecho do relatório do acórdão do órgão *a quo*, que bem resume o quanto consta dos autos:

1. Trata-se de Auto de Infração Debcad nº 37.180.082-0, lançado pela fiscalização contra a empresa em epígrafe, procedimento fiscal instaurado pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 0819000.2008.00965, no valor total de R\$ 1.329,18 (um mil e trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos), lavrado em 07/12/2009, por deixar a empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social conforme previsto na Lei nº 8.212/91, art. 32,I, combinado com o art. 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

2. Consoante o Relatório Fiscal da Infração, fls. 05, ficou constatado que a empresa apresentou Folha de pagamento com informações que não correspondiam à totalidade das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, em todo ano de 2004, que foram encontradas parcelas relativas a "Comissões" de funcionários, pagas fora da folha de pagamento, as quais foram identificadas na contabilidade na conta "Serviço de Apoio - Departamento Comercial" e, que o total das remunerações informadas na folha demonstrou-se menor do que as informações constantes na RAIS da empresa, e na GFIP transmitida antes do início do procedimento fiscal.

2.1. Salienta a fiscalização que não ocorreram circunstância agravantes

(...)

DA IMPUGNAÇÃO

3. Dentro do prazo legal, a Notificada contestou o lançamento através do instrumento de fls. 28/58 e 101/131 e, documentos de fls. 59/90 e 132/139, onde alega:

(...)

(destaques nossos)

É de se considerar que a recorrente, no prazo de impugnação, apresentou requerimento de prorrogação de prazo de impugnação, justificando o pleito pelo fato de os documentos entregues à fiscalização não terem sido devolvidos. Após cerca de um ano do trâmite dos autos, em análise, à solicitação referida, a DRJ,

deferiu a solicitação, reabrindo o prazo de defesa por mais trinta dias, tendo sido apresentada nova impugnação.

Após referido procedimento, como afirmado, as impugnações apresentadas pela recorrente foram julgadas improcedentes, tendo a recorrente apresentado, tempestivamente, recurso voluntário, no qual alega, em apertada síntese, que:

** decadência de todos os fatos geradores ocorridos até 10 de dezembro de 2004 (art. 150, § 4º, do CTN);*

** nulidade por cerceamento de defesa, na medida em que os documentos indispensáveis à elaboração das peças de defesa permaneceram com a fiscalização quando já havia decorrido praticamente todo o prazo de impugnação. Durante a defesa, também não teve acesso ao processo administrativo;*

** a suposta falha na confecção das folhas de pagamento, que se refere aos valores encontrados na contabilidade sob a rubrica “Serviços de Apoio ao Departamento Comercial” (comissões), decorre de presunção e inferência indevidas;*

** que as multas sejam relevadas, nos termos do artigo 291 do Decreto nº 3.048/99;*

** ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

Cerceamento de defesa. Assevera a recorrente que deve ser reconhecida a nulidade por cerceamento de defesa, na medida em que os documentos indispensáveis à elaboração das peças de defesa permaneceram com a fiscalização quando já havia decorrido praticamente todo o prazo de impugnação. Durante a defesa, também não teve acesso ao processo administrativo.

Como destacado no relatório supra, a recorrente, no prazo de impugnação, apresentou requerimento de prorrogação de prazo de impugnação, justificando o pleito pelo fato de os documentos entregues à fiscalização não terem sido devolvidos. Após cerca de um ano do trâmite dos autos, em análise, à solicitação referida, a DRJ, deferiu a solicitação, reabrindo o prazo de defesa por mais trinta dias, tendo sido apresentada nova impugnação.

Portanto, conclui-se que, com a reabertura do prazo de defesa, não se consolidou qualquer prejuízo à recorrente, razão pela qual a sua argumentação não merece prosperar.

Decadência. Alega a recorrente a decadência parcial do lançamento, com base no artigo 173, I, do CTN, sendo que deveriam ser desconsiderados os fatos geradores ocorridos até 10 de dezembro de 2004 (art. 150, § 4º, do CTN).

É sabido que se sujeitam-se ao regime referido no art. 173 do CTN os procedimentos administrativos de constituição de créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, uma vez que tais créditos tributários originam-se sempre de lançamento de ofício, jamais de lançamento por homologação, circunstância que afasta, peremptoriamente, a incidência do preceito tatuado no § 4º do art. 150 do CTN.

Portanto, não assiste razão à recorrente quanto à contagem do prazo decadencial.

Confecção das folhas. Aduz a recorrente que a suposta falha na confecção das folhas de pagamento, que se refere aos valores encontrados na contabilidade sob a rubrica “Serviços de Apoio ao Departamento Comercial” (comissões), decorre de presunção e inferência indevidas.

Não é verdade. No que tange, ao lançamento contábil de **comissões**, estas foram consideradas remunerações de empregados, em razão da recorrente ter se quedado inerte quanto à solicitação de documentos de suporte e de esclarecimentos.

Em realidade, o que houve foi a recusa e a sonegação na entrega de documentos e na prestação das informações, hipótese em que compete à autoridade fiscal, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário. Outrossim, no exame da escrituração contábil e da documentação apresentada, a fiscalização constatou que a contabilidade não registrava o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, razão pela qual foram apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. Tudo nos termos do art. 33, §§ 3º e 6º, da Lei 8.212/91 e do art. 148 do CTN:

CTN

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Lei nº 8.212/91

Art. 33. (...)

(...)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Portanto, inequívoca a legitimidade da autuação e das demais conclusões fiscais.

Relevação da Multa. A recorrente requer sejam as multas relevadas, nos termos do artigo 291 do Decreto nº 3.048/99.

Dispunha o revogado art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do

prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

(Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento. (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§ 3º Da decisão que atenuar ou relevar multa cabe recurso de ofício, de acordo com o disposto no art. 366. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

(Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

O dispositivo refere-se exclusivamente às multas decorrentes do descumprimento de obrigação acessória, sendo de se considerar que não houve o preenchimento de seus requisitos por parte da recorrente. Ademais, em virtude da revogação de tal dispositivo, a partir da data publicação do Decreto 6.727/2009, ocorrida em 13/01/2009, não mais é possível a relevação das multas aplicadas a título de penalidade por descumprimento das obrigações acessórias estabelecidas na legislação previdenciária, como é o caso do presente lançamento.

Taxa Selic. Aduz a recorrente a ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic

Especificamente quanto à aplicação da Taxa Selic como juros moratórios tem-se a Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Portanto, não há qualquer viabilidade jurídica para o acatamento, por esta instância recursal, do pleito da recorrente.

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

CÓPIA